

48856

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR N° 900-RN (96.05.07161-4)

EMBE : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LAERCIO DE MEDEIROS BEZERRA e outros

EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MALEY DE CARVALHO FILHO e outros

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO A REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS À VERBA HONORÁRIA. NATUREZA REFLEXA DO DIREITO MATERIAL QUE NÃO IMPORTA EM LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgamento.


Recife, 05 de setembro de 2001 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES
RELATOR**

666

PUBLICADO NO DJ
19 OUT 2001
TRF - 5ª REGIAO

INCL	DIG	I	C	A
07/11/01 ub				



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
PLENO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA N.º 900-KV

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMBARGANTE: SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROCUR: HALEY DE CARVALHO FILHO E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes ante acórdão que julgou parcialmente procedente a Ação Rescisória, no sentido de conhecer e rejeitar a preliminar de nulidade do processo, entendendo que não há legitimidade passiva dos advogados que patrocinaram a causa.

Aduz o embargante que a decisão proferida na ação rescisória contra a parte ora recorrente deveria necessariamente ser uniforme em relação ao verdadeiro titular dos honorários, qual seja os advogados da causa, o que não foi possível por não terem sido citados ou chamados para integrar o polo passivo da ação rescisória. Assim, verificada a falta de citação indispensável de quem deveria figurar no processo no polo passivo, o processo não reunia condições de desenvolvimento válido e regular, devendo portanto, ser extinto sem julgamento de mérito.

Vieram os autos, tocando-me a distribuição.

É o relatório.

Submeto os autos ao eminente Revisor.

Embargos Infringentes na AR900-RN

Ementa: Processual Civil. Ação rescisória visando a redução de honorários de sucumbência. Direito autônomo dos advogados à verba honorária. Natureza reflexa do direito material que não importa em litisconsórcio unitário. Embargos improvidos.

A legitimação passiva para a ação rescisória em que pleiteada a redução da verba honorária é da parte que figurou na ação em que proferida a sentença ou o acórdão rescidendo. Este é o entendimento tranqüilo da doutrina e da jurisprudência, indicado em acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, Rel. o eminente Ministro William Patterson, assim ementado:

- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMAÇÃO DAS PARTES. ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS.
- QUEM NÃO FOI PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PRIMITIVA NÃO PODE FIGURAR NOS POLOS ATIVO OU PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 487 I, DO CPC).
- OUTROS ASPECTOS QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADOS DESMERECEM CONSIDERAÇÃO.
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO " (RESP 85705/SP, DJ de 27/05/1996, PG:17990.

Os advogados, que têm direito autônomo aos honorários, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, não são litisconsortes necessários, primeiramente, porque não incide sobre a espécie a regra do art. 47, CPC, e, depois, porque possuem mero interesse quanto à relação jurídica material questionada, não a integrando.

Com efeito, inexistente disposição legal que determine o litisconsórcio necessário, nesse caso. Resta examinar se, "pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", ou seja, se há litisconsórcio unitário que faça incidir a segunda parte daquele comando.

A doutrina a respeito leva em conta a natureza da relação jurídica material subjacente à causa. Ao comentar o art. 47, CPC, Celso Agrícola Barbi reporta-se à lição de Chivenda, segundo o qual "a necessidade de decisão uniforme só existe quando a ação for constitutiva, porque esse tipo de ação tem como característico modificar um estado jurídico. E se esse estado jurídico interessa a várias pessoas a modificação somente poderá ser feita para prevalecer em relação a todas elas" (Comentários, vol I, tomo I, Forense, 1975, pág. 278). Em seguida, o eminente processualista mineiro refere-se à refutação do mestre italiano, feita por Redenti, que acentua que não se deve ter em vista a natureza da ação e da sentença, mas sim a relação jurídica sobre a qual ela incide (ob. Cit. Pág. 279). Em qualquer das hipóteses, não se aplicaria à situação concreta a caracterização de

litisconsórcio unitário, porque, repita-se não se cuida de ação constitutiva, nem de relação jurídica comum.

A relação jurídica determinante do direito aos honorários de sucumbência decorre da solução do processo em que se deu a condenação, como consectário da incidência da norma do art. 20 do diploma processual. Trata-se de direito reflexo, mas não há identidade com o direito da parte que resulte em uniformidade indispensável da solução da lide existente entre o autor da rescisória e a entidade ré, de um lado, e aquela outra entre o autor da rescisória e os advogados que defenderam o sindicato na ação civil pública. É possível, em tese, discutir-se em outra ação aspectos diversos da obrigação de pagar os honorários estipulados no acórdão rescidendo.

A acolhida da tese do litisconsórcio passivo necessário do advogado resultaria em que toda ação rescisória teria que ser proposta contra a parte vencedora da ação originária e o seu advogado, pois este sempre seria titular de direito reflexo à verba honorária que poderia ser desfeita em consequência do juízo rescisório.

Válida a propósito a observação de Barbosa Moreira, nos comentários sobre a legitimação para a ação rescisória:

"...compreende-se que o art. 487, II, arrole o terceiro juridicamente interessado entre os legitimados à ação rescisória... Não basta o simples interesse de fato. O credor, por exemplo, não se legitima segundo o art. 487, II, à rescisória da sentença que tenha condenado o devedor em ação proposta por outro credor..." (Comentários, vol. V, Forense, 1976, pág. 165).

A jurisprudência dominante quanto à legitimação para a cobrança dos honorários advocatícios é tanto da parte quanto do advogado, este subsidiariamente.

Nesse sentido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, indicada em acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PROPOSITURA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

I - Não há óbice à propositura da execução da sentença pela parte, incluindo-se a cobrança da quantia referente aos honorários advocatícios, mesmo sendo este direito autônomo do advogado.

Precedente: REsp 191.378/MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJU de 20/11/00.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso no tópico referente à nulidade da execução, seja por ensejar a análise de direito local (Súmula 280/STF), seja por ausência de prequestionamento da matéria.

Recurso não conhecido" (RESP 304564/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/06/2001, PG:00237).

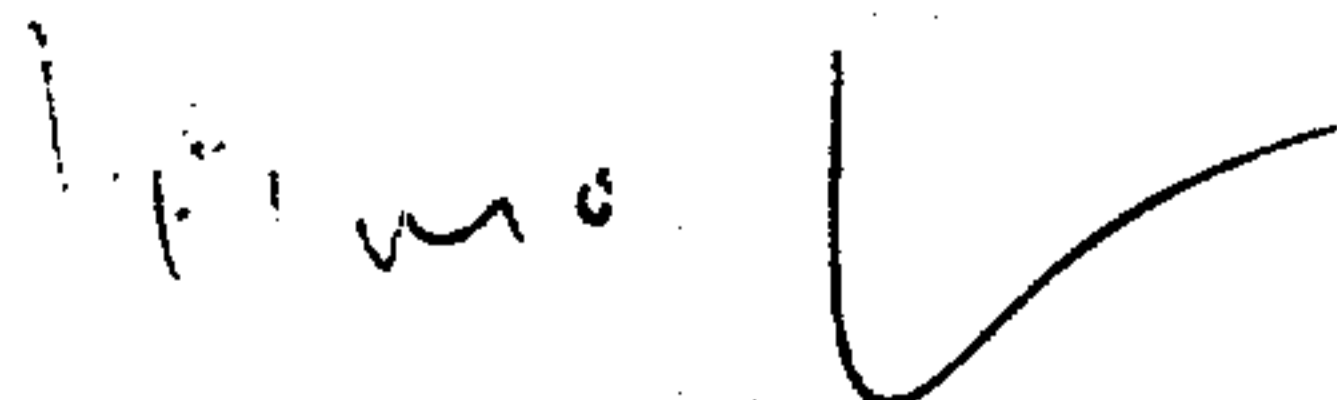
"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA

SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo

advogado. Recurso especial conhecido e provido" (RESP 191378/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/11/2000, PG:00299).

Por tais razões, nego provimento aos embargos infringentes.





Tribunal Regional Federal

5ª Região

13h35min - Flávia

T. Pleno - 05.09.01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 900-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
(RELATOR):** Nego provimento aos embargos infringentes.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS JOSÉ MARIA LUCENA,
UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO
CAVALCANTI, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL
DE FARIA, MANOEL ERHARDT E PAULO MACHADO CORDEIRO:** De acordo
(sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos
infringentes, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos EAR 900 - RN recebidos do gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NEREU SANTOS (REVISOR) foram incluídos na Pauta de Julgamento do dia 05 de setembro de 2001, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 23 de agosto de 2001.

Do que eu, _____, lavrei este termo.

Lúcia Carvalho e Silva,
supervisora da seção de
procedimento diversos.

REMESSA

Aos 23 dias do mês de agosto de 2001, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Do que eu, _____, lavrei este termo.

Lúcia Carvalho e Silva,
supervisora da seção de
procedimento diversos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINARIA

fls.

*** Pleno ***

96.05.07161-4

PAUTA: 12/11/97

JULGADO: 05/09/200

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR 900-RN

RELATOR: Exmo(a).Sr(a).Des. FEDERAL LAZARO GUIMARAES

REVISOR: Exmo(a).Sr(a).Des.

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo(a).Sr(a).Des.FEDERAL GERALDO APOLIANO

PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr.DR. IVALDO OLIMPIO DE LIMA

AUTUACAO

EMBT : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
RN

EMBDO : INSS - INSTITUTO-NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS

ADV : LAERCIO DE MEDEIROS BEZERRA e outros

ADV : HALEY DE CARVALHO FILHO e outros

SUSTENTACAO ORAL

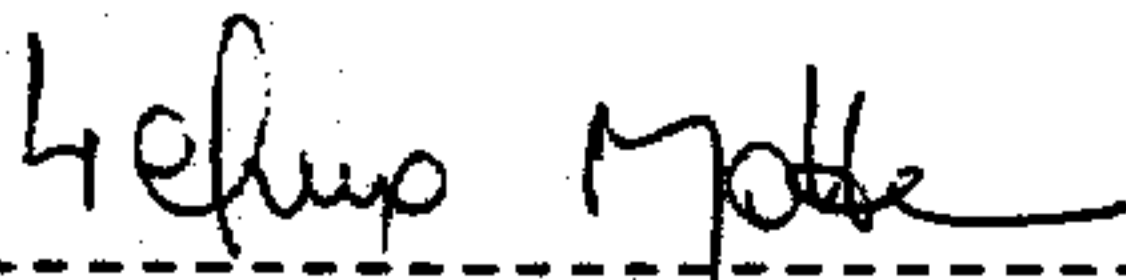
CERTIDAO

Certifico que o Egregio Pleno ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LAZARO GUIMARAES, NEREU SANTOS, JOSE MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.

Sustentacao oral: Bel. Jose Cosme de Melo Filho.



BELA. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA
Secretario(a)